

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.022, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos Produtores Familiares Rurais Unidos do PA Bela Vista (ASPRUPAB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Pequenos Produtores Familiares Rurais Unidos do PA Bela Vista (ASPRUPAB), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 18.639.223/0001-69, com sede e foro na Cidade de Jacundá, localizada na Rodovia PA-150, Km 98, S/N, Zona Rural, CEP: 68.590-000.

§ 1º A Entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

§ 2º A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.023, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Federação Paraense de Ciclismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Federação Paraense de Ciclismo, CNPJ nº 02.326.793/0001-69, com sede na Avenida João Paulo II, Sala 2, Bairro Curió-Utinga, com foro na Comarca de Belém.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.024, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Mc os Papas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação Mc os Papas, CNPJ nº 21.505.597/0001-04, com sede na Rua T10, Qd. 17, nº 14, Conjunto Ariri Bolonha, Bairro Coqueiro, com foro na Comarca de Belém.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.025, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social e Educacional Renascer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto de Desenvolvimento Social e Educacional Renascer, CNPJ nº 08.004.347/0001-14, com sede e foro na Rua Castelo Branco, nº 30, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP: 68.590-000, no Município de Jacundá.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.026, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social Sonho do Lar (IDSSL).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto de Desenvolvimento Social Sonho do Lar (IDSSL), CNPJ nº 13.713.898/0001-97, com sede e foro na Rua G1, Quadra 131, Lote II, Bairro Jardim Tropical, CEP 68.515-000, no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.027, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de reajuste do vencimento base dos cargos de provimento efetivo que compõem o quadro de Pessoal Administrativo da Polícia Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base dos cargos de provimento efetivo que compõem o quadro de Pessoal Administrativo da Polícia Civil de que trata a Lei Estadual nº 6.687, de 13 de setembro de 2004, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O reajuste previsto no caput deste artigo também se aplica aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo redistribuídos à Polícia Civil e aos ocupantes de função de caráter permanente que, em ambos os casos, não se enquadrem nas carreiras policiais de que trata a Lei Complementar Estadual nº 022, de 15 de março de 1994.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e pensionistas, conforme as regras e forma de cálculo dos benefícios previdenciários abrangidos pela paridade.

Art. 3º O reajuste concedido por esta Lei será compensado por ocasião de eventual revisão geral que venha a ser concedida aos servidores públicos estaduais no ano de 2023.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 5º O Anexo III da Lei Estadual nº 6.687, de 13 de setembro de 2004, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Quadro de Pessoal Administrativo da Polícia Civil

NÍVEL SUPERIOR				
CARGOS	NÍVEL	VENC. BASE	G.E. (80%)	REM. TOTAL
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	I	1.983,34	1.586,67	3.570,00
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA				
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA				
MÉDICO				
ODONTÓLOGO	II	1.983,34	1.586,67	3.570,00
ENFERMEIRO	III	1.983,34	1.586,67	3.570,00
FONOAUDIÓLOGO				
FISIOTERAPEUTA				
PSICÓLOGO				

NÍVEL MÉDIO				
CARGOS	NÍVEL	VENC. BASE	ABONO	REM.TOTAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	I	1.397,83	100,00	1.497,83
ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	II	1.397,83	100,00	1.497,83

LEI Nº 10.028, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Lei Estadual nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 4º Para matrícula no Curso de Formação de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, será exigido diploma de graduação superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outros requisitos previstos no edital e demais normas aplicáveis."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.029, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores civis, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de abono complementar para os servidores civis, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo, sempre que sua remuneração mensal for inferior ao valor do salário mínimo vigente no País.